



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000035-69.2018.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, é apelada SUELI MARIA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000035-69.2018.8.26.0629

APELANTE: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

APELADA: SUELI MARIA LOPES

ORIGEM: FORO DE TIETÊ – 1ª VARA

MAGISTRADA: RENATA XAVIER DA SILVA

VOTO nº 12340

EMENTA:

APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA DE MOTOCICLETA CAUSADA POR CÃO CUJA PROPRIEDADE É ATRIBUÍDA À RÉ – PROVA DOS AUTOS INDICA QUE O ANIMAL VIVIA NA RUA E ERA CUIDADO POR MORADORES DO BAIRRO – AUTOR NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente pela sentença de fls. 244/249. Diante da sucumbência condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade.

Irresignado, recorre a autor almejando a reforma do julgado, sustentando a necessidade de novo laudo pericial que ateste sua incapacidade física. Alega ter restado comprovado pela prova testemunhal e fotográfica que o animal pertencia à ré e não vivia na rua. Por fim requer a fixação dos danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 277/280.

É o relatório.

2 - A controvérsia cinge-se em verificar a configuração de danos materiais e morais a gerar indenização, decorrente de acidente de motocicleta causado por animal (cão) cuja propriedade é atribuída à apelada.

A demanda deve ser analisada com a disposição contida no art. 936, do Código Civil:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A responsabilidade nesse caso é objetiva e para sua caracterização basta que o animal tenha causado dano a terceiro, prescindindo da existência de culpa.

Assim, para os fins de responsabilização civil, é suficiente a comprovação da propriedade do animal, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a queda causada pelo animal e os danos.

Consta dos autos que, em 04/12/2015, o apelante trafegava com sua motocicleta na Rua Pedro Dermatini, 141, Jardim Brasil, Tietê/SP quando teve sua trajetória interceptada por cão cuja propriedade é atribuída à ré, ocasionando queda no asfalto que resultou em diversas lesões, dentre as quais fratura de joelho esquerdo (fl. 23).

A dinâmica do acidente e a identificação do animal causador são incontroversas, todavia não há prova segura de que este pertencia à ré na época dos fatos.

A testemunha Antônio Batista dos Santos, arrolada pelo apelante, informou que no dia dos fatos o socorreu; o cachorro tinha o hábito de atacar as pessoas que transitavam na rua; via o cachorro na residência da apelada, mas não pode afirmar que ela era dona, porque o cachorro poderia ser de rua; não reside mais no bairro, mas ocasionalmente visita o apelante e não viu mais o cachorro na rua.

A testemunha Alexandre Hamilton dos Santos Puliti, arrolada pela apelada, informou que frequentou a residência da apelada uma vez por semana durante sete anos para fazer massagem e sempre via o cachorro na praça em frente ou andando pela rua; o animal tinha o hábito de perseguir motocicletas que passavam no local; o animal acessava a residência de vários moradores porque era tratado por todos, mas logo depois voltava para a rua;

Por fim a testemunha Vania Maria Zamuner, arrolada pela apelada, informou que frequentava a residência da apelada para fazer massagem e não via cachorro no local, mas muitos ficavam pela rua; na residência da apelada não tinha utensílios de cachorro tais como casinha e comedouro.

A prova testemunhal indica, portanto, que o animal não tinha dono e vivia solto na rua na época dos fatos, acessando as residências dos moradores que o tratavam, o que corrobora a versão da apelada.

Assim o autor não demonstrou a alegada propriedade do animal, sendo ônus que lhe competia por força do art. 373, I do C.P.C.

Nesse sentido precedente do E.TJSP:

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Autor que alega que o acidente foi causado

pelo cachorro do réu, que ingressou na via, interceptando sua passagem. Ausência de prova acerca do vínculo do réu com o animal causador do acidente. Fato constitutivo do direito do autor. Art. 373, inciso I, do CPC. Improcedência da pretensão inicial mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001077-54.2024.8.26.0400; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C, ressalvado o benefício da gratuidade concedido ao apelante.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR